

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA FRANKLIN SILVA TOÉ

UMA REFLEXÃO SOBRE OS CRIMES DE PLÁSTICO NO BRASIL

SÃO MATEUS
2020

NATHÁLIA FRANKLIN SILVA TOÉ

UMA REFLEXÃO SOBRE OS CRIMES DE PLÁSTICO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS

2020

NATHÁLIA FRANKLIN SILVA TOÉ

UMA REFLEXÃO SOBRE OS CRIMES DE PLÁSTICO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em XX de XXX de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Prof. Rubens da Silva Cruz
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
Orientador

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

A Deus, razão de minha existência.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Rubens da Silva Cruz, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese. À Deus por me permitir concretizar os meus sonhos e à Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

*“O saber se aprende com os mestres. A sabedoria, só com
o corriqueiro da vida.”*

Cora Coralina

RESUMO

O presente estudo teve como premissa conceituar os crimes de plástico cometidos no Brasil em uma visão jurídica doutrinária, ressaltando os avanços tecnológicos e a mudança de comportamento da sociedade contemporânea. Nesse diapasão, nota-se que o advento da Constituição Federal da República do Brasil no ano de 1988 tutelou a vida em sociedade como bem jurídico e imputou os princípios fundamentais como garantia desta proteção. Ademais, verificou-se que a publicidade e a celeridade são aspectos relevantes para esse novo comportamento social no século XXI, nota-se ainda que a internet é a ferramenta que contribui para sedimentar os referidos aspectos e coaduna para disseminar a prática do referido crime. Contudo, verificou-se que o crime não é punido pelo ordenamento jurídico, considerando que o referido crime por não ofender de forma tão grave o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil do ano de 1988, tendo em vista o princípio penal da intervenção mínima. Justificou-se o presente pela alta relevância para a sociedade e para o ordenamento jurídico brasileiro. A base para o referido estudo foi a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, a Lei 12.737/2012 e a Lei 12.663/2012. O estudo teve como objetivo expor uma visão jurídica sobre o tema. Diante de todo o exposto, indagou-se se o ordenamento jurídico brasileiro pune efetivamente o crime de plástico no Brasil? As coletas das informações foram realizadas por meio de levantamento bibliográfico, tais como: artigos científicos, revistas científicas, dissertações, teses, e-book, livros, sites oficiais do governo, entre outros. A análise e interpretação dos resultados foram feitas de forma qualitativa, utilizando a estatística descritiva e demonstraram o seguinte resultado: considerou o advento das leis para punir os crimes de plásticos não consegue proteger o bem jurídico tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, considerando que as leis foram publicadas no ano de 2012, e no ano 2020 verifica-se que o bem indisponível está cada vez mais disponível perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Sociedade. Dignidade Humana. Internet. Crime de Plástico.

ABSTRACT

The present study had as premise conceptualize the plastic crimes committed in Brazil in a doctrinal legal view, highlighting the technological advances and the behavior change of contemporary society. In this tuning point, it is noted that the advent of the Federal Constitution of the Republic of Brazil in 1988 tutelou life in society as a legal good and imputed the fundamental principles as a guarantee of this protection. Moreover, it was found that advertising and speed are relevant aspects for this new social behavior in the 21st century, it is also noted that the Internet is the tool that contributes to sediment these aspects and is consistent to disseminate the practice of said crime. However, it was found that the crime is not punished by the legal system, considering that the said crime for not offending so seriously the legal good protected by the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of the year 1988, in view of the criminal principle of minimum intervention. The present was justified by the high relevance to brazilian society and legal systems. The basis for this study was the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, Law 12,737/2012 and Law 12,663/2012. The study aimed to expose a legal view on the subject. In view of all the above, it was asked whether the Brazilian legal system effectively punishes plastic crime in Brazil? Information collections were carried out through a bibliographic survey, such as: scientific articles, scientific journals, dissertations, theses, e-book, books, official government websites, among others. The analysis and interpretation of the results were done qualitatively, using descriptive statistics and showed the following result: considered the advent of laws to punish plastic sccrimes cannot protect the legal good protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, considering that the laws were published in 2012, and in 2020 it is verified that the good unavailable is increasingly available before the Brazilian legal system.

Keywords: Society. Human Dignity. Internet. Plastic Crime.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	9
2 CONCEITO DE CRIME DE PLÁSTICO	12
2.1 DA LEI CAROLINA DIEKMANN	16
2.2 DA LEI 12.663/2012	22
3 A PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	29
3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	31
3.2 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	34
4 ASPECTOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO SÉCULO XXI	37
5 PERCURSO METODOLÓGICO	45
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
Referências	50
ANEXO I.....	54
ANEXO II.....	55

1 Introdução

O presente estudo visa evidenciar os conceitos de crime de plástico no Brasil em uma visão jurídica, bem como ressaltar as inovações tecnológicas que impactaram em mudanças significativas na história, transformando o comportamento da sociedade contemporânea.

Neste prisma, nota-se que a sociedade contemporânea vive em um momento histórico, no qual, as inovações tecnológicas são recorrentes no seu dia-dia, sendo elas: computadores, notebook, tablets, celulares, inteligência artificial, entre outros. Nota-se que os crimes acabam acompanhando o progresso da humanidade, onde, neste avanço, percebe-se que no ano de 2012 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, lei que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, pois o dispositivo móvel da atriz foi invadido por hackers que divulgaram suas fotos íntimas nas redes sociais.

O referido crime foi tipificado no artigo 154-A do Código Penal brasileiro, vale ressaltar que, outrora a lei 12.663 de 05 de junho de 2012 (Lei da Copa) foi publicada por necessidade em regulamentar os eventos futebolísticos da FIFA no Brasil, aspecto importante devido sua eficácia, o qual cessou assim que os eventos da Copa do Mundo foram finalizados. Ambas as leis são conhecidas no ordenamento jurídico como crime de plástico.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 imputou ao cidadão brasileiro princípios fundamentais para protegê-lo, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 foi além, reservou o título II para garantir os direitos fundamentais, como a indisponibilidade à vida, a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano moral e material decorrente da violação.

A proposta de estudo justifica-se por se tratar de um tema atual que está em evidência e possuir relevância para a sociedade, doutrinadores, professores e para o estado.

O crime de plástico nos casos previstos pela lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, violam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, por não disponibilizar o direito à vida, sendo considerados crimes de menor poder ofensivo ao bem jurídico, tutelado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil do ano de 1988. O crime de plástico não é punido pelo estado, tendo em vista o princípio penal da intervenção mínima.

A pesquisa possui como premissa conceituar os crimes de plástico no Brasil, evidenciando os crimes previstos na Lei Carolina Dieckmann e A lei da Copa do Mundo, ambas publicadas no ano de 2012.

Neste sentido, para melhor compreender a proposta deste estudo, será necessário fazer um breve conceito acerca de crimes de plásticos, apresentando os aspectos da Lei Carolina Dieckmann e da Lei Copa do Mundo, visando mostrar a proteção dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, colocando em pauta os avanços tecnológicos no século XXI.

Para o percurso metodológico será utilizada a pesquisa qualitativa. A coleta de dados será por meio de livros, e-book, internet, artigos científicos, teses, entre outros. A análise e a interpretação dos dados utilizarão a estatística descritiva para melhor organizar os dados, considera-se ainda que a pesquisa buscará apresentar os direitos e garantias constitucionais do cidadão brasileiro, informar o que é o crime de plástico e sua importância no ordenamento jurídico, além de demonstrar como o direito penal tipifica o crime de plástico.

A revisão de literatura contará com a Constituição da República do Brasil do ano de 1988 como instrumento jurídico para sedimentar a proteção constitucional por meio dos princípios e garantias fundamentais. O Código Penal Brasileiro, o Código Penal Processual e as doutrinas serão a base do estudo (a exemplo: Resumo de Direito Penal – Tomo I Parte Geral, Luiz Fernando Rossi Pipino e Renée do Ó Souza; Direito Penal, Bruno Gilaberte; Direito Processual Parte II, Damásio de Jesus, André Estefam; Crimes Eleitorais, Antônio Carlos da Ponte, entre outros). A Lei 12.663 de 05 de junho de 2012 e a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012 são as normas regulamentadoras que servirão de parâmetro para o estudo.

O objetivo desta pesquisa é conceituar o crime de plástico em uma visão jurídica, evidenciando as infrações penais cometidos contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas no Brasil.

Os objetivos específicos são:

- Conceituar o crime de plástico em uma visão jurídica;
- Apresentar os mecanismos de proteção Constitucional;
- Mostrar as consequências e os benefícios da inovação tecnológica;
- Demonstrar a eficácia da lei penal em face dos crimes de plástico no Brasil.

Considera-se que as necessidades individuais e coletivas da sociedade contemporânea, em especial os direitos difusos e coletivos, estão em constante evolução. Esta pesquisa poderá contribuir como parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro nos crimes de plástico.

2 CONCEITO DE CRIME DE PLÁSTICO

Inicialmente é importante frisar que a finalidade da tutela jurídica penal é proteger os bens fundamentais e necessário para a convivência da pessoa humana na sociedade. Neste entendimento, verifica-se que o crime de plástico se tornou-se presente no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas, considerando as inovações tecnológicas, a internet e as redes sociais estão cada vez mais presente no cotidiano das pessoas humanas no Brasil e no mundo.

Neste sentido, Para Pinto et al. (2020) apud Suavina (2017) os crimes de plástico surgiram por causa de determinadas necessidades políticas de um momento histórico, isto ocorre como forma de demonstrar para a sociedade que o direito penal representa forte influência no combate a criminalidade, em especial nos crimes modernos que denotam ruptura sistêmica com os crimes clássicos.

O surgimento dos crimes de plásticos decorre de conduta que caracterizam um particular interesse em determinadas épocas, são exemplos os crimes contra a relação de consumo, meio ambiente, delitos cibernéticos, invasão de dispositivos informáticos, lei da copa dentre outros. Nesse sentido, surge então o direito penal como solução para os novos problemas sociais.

O direito penal nem sempre é visto como instrumento idôneo para o combate da criminalidade, portanto o surgimento de novos tipos penais contribui para o que chamamos da proliferação e hipertrofia do direito penal, visto que as novas normas incriminadoras na verdade representam falsa solução para os males sociais.

Na visão de Cunha (2015) os crimes de plásticos acabam tipificando comportamentos conforme o momento histórico e social, são comportamentos nem sempre foram crimes, e que passaram a ser crimes por conta do momento histórico ou social, são crimes que acabaram acompanhando o progresso da humanidade, da ciência e da informática, no passado nunca se imaginou um crime cibernético, frisa-se que merecem ser tipificado hoje, nesse avanço que vive a humanidade em um passado não muito distante jamais se imaginou criar um tipo penal pelo comportamento sobre consumo, porque a defesa das relações de consumo jamais foram pensadas como bem tutelado pelo direito penal, mas, o avanço da humanidade,

o progresso da sociedade, demonstrou que o direito penal deve intervir sim, em alguns comportamentos violadores de direitos.

Segundo Pepino e Souza (2020) apud Führer (2005), o crime de plástico são delitos criados a partir de um específico momento histórico e para atender aos reclamos atuais de uma sociedade, tratando-se de uma resposta legislativa, visando a tutelar determinado interesse que carece ser protegido pelo direito penal, exemplo: o artigo 154-A do código penal, cuja conduta ali descrita somente fora criminalizada depois da repercussão social decorrente de divulgação de fotos íntimas de uma famosa atriz brasileira. Neste caso, a Lei Federal nº 12.737/2012 criou o crime de invasão de dispositivo informático, a referida lei ficou conhecida ainda como Lei de Carolina Dieckmann.

Boaventura (2016) coaduna com o pensamento de Cunha (2015, p. 1) quando diz que “[...] crimes de plástico abrangem condutas que, no passado, configuravam um indifferente penal, porém em razão do momento histórico e social passa-se a sentir necessidade de tipificação [...]”

Boaventura (2016, p. 1) aduz que:

Ademais, os crimes de plásticos são contrários aos crimes naturais, a exemplo crime de homicídio, esse tipo penal é entendido como conduta consideradas delituosas, pouco importando o momento histórico ou a sociedade em questão, já os crimes de plástico são condutas delitivas que, em determinado momento histórico, em determinada sociedade, passam a figurar no ordenamento jurídico penal. Ademais, são crimes que podem também ser entendidos como emergentes, ou seja, surgem a medida em que a sociedade se desenvolve.

No entendimento de Ponte (2016) existem condutas que sempre foram reprimidas em qualquer sociedade com um mínimo de organização, como homicídio, o roubo, o estupro entre outros, são chamados crimes naturais, previstos no passado, sendo punido atualmente e, certamente serão objetos de censura no futuro. Em contrapartida estão os crimes de plástico, consideradas condutas que apresentam um particular interesse em determinada época ou estágio da sociedade organizada, em conformidade com a necessidade política do momento. Ocorre que nos crimes contra as relações de consumo, os crimes contra o meio ambiente, os crimes praticados na internet entre outros. A criminalidade que atenta interesses difusos e coletivos, que

exige a atuação de um direito penal supraindividual, é o grande desafio do mundo contemporâneo.

No entanto, Masson (2015, p. 1) entende que:

Crimes naturais são aqueles que ofendem os valores éticos universais, pertencentes as pessoas em geral, é natural do ser humano praticar alguns delitos, o direito cria os crimes para tentar coibir esses delitos.

Contraposição estão os crimes plásticos.

Crimes plásticos são aqueles que protegem bens que não pertencem a toda coletividade, são aqueles que protegem bens artificiais, não são valores éticos universais inerente a todas as pessoas, o grande exemplo: diz respeito aos crimes de lesa-majestade, aqueles crimes contra o estado. Olha o raciocínio, o estado que deveria defender as pessoas em geral, acaba criando crimes, esses são os crimes de plástico. Crimes que são moldados pelo estado para proteger os interesses dele, estado. Exemplo, crime de contra a administração pública, crime de sonegação fiscal que acabam prejudicando a arrecadação do estado, o estado vai moldando esses crimes, daí o nome de plástico para proteger os interesses que lhe pertence que não necessariamente são interesse direto do cidadão, será que o cidadão quer pagar tanto imposto para o estado enriquecer. E se o cidadão não paga o estado vem prendê-lo, vem puni-lo, esses são os chamados crimes plásticos.

Na opinião de Silveira (2017) o crime de plástico é um tipo penal, que acompanha a evolução da sociedade, podendo voltar a ser fato atípico quando a situação da sociedade assim o exigir, pois o referido delito só existe em um determinado momento histórico de um grupo social específico, o qual somente faz sentido se analisar essa sociedade à luz da realidade histórica, pois em outro momento não faria sentido considerar o fato como crime, exemplo: o art. 402 do código penal de 1890, onde expressou que:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela dominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cautelar por dois a seis meses.

Paragrafo único: E considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, aplicará a pena em dobro. (BRASIL, 1890).

Observa-se que na sociedade contemporânea a prática da capoeira é considerada uma cultura popular brasileira, contudo, no momento histórico citado acima, a publicação do Código Penal do ano de 1.890, a pratica da referida cultura foi

considerada crime punido com a privação da liberdade. Nota-se que após 51 anos o ordenamento jurídico penal brasileiro imputou uma outra visão jurídica do referido fato histórico. Nota-se ainda que a criminalização da capoeira aconteceu dois anos após outro fato histórico, a abolição da escravatura no Brasil no ano de 1.888.

Para Pinto et al. (2020) os crimes comuns ou naturais e os crimes de plástico são visivelmente diferentes entre si, e não podem ser confundidos um com o outro, já que no ordenamento jurídico brasileiro os crimes naturais são aqueles que sempre se entenderam fato típico, antijurídico e culpável, isso sem importar a época ou momento histórico, assim por exemplo a furto ou a assassinato, são crimes que sempre violaram preceitos morais e éticos de qualquer meio social. Já no caso de crimes de plástico são condutas tipificadas de acordo com o momento social vivido à época, isso porque determinadas condutas nem sempre foram consideradas como criminosas.

Diante da visão jurídica sobre o tema, entende-se que em breve surgirão novos tipos penais no ordenamento jurídico penal brasileiro, considerando que as relações sociais, econômicas, empresarias, políticas, educacionais e culturais estão cada vez mais globalizadas. Percebe-se ainda que a competitividade é uma recorrente no século XXI, a ética e a moral não são requisitos para esse novo modelo de sociedade que tem como pilares a inovação, a tecnologia e a velocidade da informação.

2.1 DA LEI CAROLINA DIEKMANN

No Brasil no ano de 2012 a autoridade policial do estado do Rio de Janeiro instaurou inquérito para investigar a denúncia de extorsão e publicação 36 (trinta e seis) fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann na internet. Segundo a atriz em depoimento a apresentadora Patrícia Poeta do Jornal Nacional da rede Globo de Televisão relatou que após dias de exposição da intimidade constrangimento e chantagens, após a denuncia relatou que o sentimento era voltar a viver, e que sua maior preocupação era o filho menor de idade ver essas fotos fotos, acrescentou que diante do vazamento das fotos sentiu a sensação de faca enfiada no peito, no entanto, se perguntou: o que é pior, ter uma mãe nua ou uma mãe que cede a chantagem? Foi por esse fato que resolveu denunciar, e que a reação tanto do filho foi positiva, segundo a atriz o filho foi maduro, quanto ao marido apoio incondicionalmente, e que espera por justiça. (G1, 2012).

Neste sentido, observa-se que após o drama vivido pela atriz Carolina Dieckmann e por outros brasileiros, o poder legislativo criou e o poder executivo ratificou a Lei 12.737/2012 sendo esta publicada no dia 3 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; alterando significativamente o Decreto-lei 2.848, o código penal vigente no país.

O crime invasão de dispositivo de informático passou a ter previsão legal no art. 154-A do Código Penal, conforme a seguir:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, 2012).

Neste contexto jurídico, a lei 12.737/2012 representou um marco histórico e cultural no Brasil, em que protagonizou a atriz brasileira Carolina Dieckmann, por essa razão a referida lei ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, conforme publicação no site do planalto, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

[Art. 154-A.](#) Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput** .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. ”

“Ação penal

[Art. 154-B](#). Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.....

[§ 1º](#) Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. ” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República. (BRASIL, 2012).

Na visão do doutrinador Gilaberte (2019), a invasão do dispositivo móvel crime representa uma busca pela modernização do direito penal, adaptando-o à realidade de uma sociedade conectada em redes, em que os limites da intimidade são flexibilizados, consciente ou inconscientemente, e outros aspectos das chamadas liberdades públicas se tornam passíveis de intromissão indevida por terceiros, com

danos potenciais a bens jurídicos como patrimônio, honra etc. Nesse contexto, a atualização legislativa não só é desejável, mas imperiosa, já que, se as dinâmicas sociais não são estanques, o direito não pode o ser.

O autor salienta ainda que:

A conduta prevista no artigo 154-A é a de "invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita". O § 1º equipara ao *caput* o comportamento de quem "produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*". (GILBERTE, 2019, p. 457).

O Ministério Público do Estado de São Paulo entende que:

O bem jurídico é a liberdade individual do usuário do dispositivo informático, haja vista, cumpre dizer, que o tipo está inserido no capítulo do Código Penal que dispõe sobre os crimes contra a liberdade individual. Além disso, pode-se afirmar também que o tipo busca tutelar a privacidade do indivíduo, na qual estão inseridas a intimidade e a vida privada quanto à consumação, trata-se de crime formal, ou de mera conduta, vez que se consuma com a mera invasão ao dispositivo, de modo que a eventual obtenção de dados ou informações, adulteração ou destruição, ou, ainda, obtenção de vantagem ilícita constituem tão somente exaurimento do crime. Não se exige, assim, a ocorrência do resultado naturalístico. (MPSP, 2012).

Contudo, para Lima (2020) projetos de lei tipificando crimes cibernéticos arrastaram-se no Congresso Nacional durante anos. Na sua visão, ocorre que, em maio de 2012, 36 (trinta e seis) fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann foram subtraídas por cinco agentes. Tais fotos foram disponibilizadas na rede mundial de computadores e, em menos de 5 dias, foram acessadas mais de 8 milhões de vezes. Os responsáveis pela subtração das fotos foram denunciados pelo crime de extorsão, difamação e furto, mas não pela invasão de dispositivo informático alheio, porquanto, à época, a referida conduta não era tipificada pelo ordenamento pátrio.

Com a notoriedade da atriz e a pressão exercida pela mídia, o congresso nacional editou a lei 12.737/2012, com vigência no dia 03 de abril de 2013, sendo responsável pela introdução dos artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro.

O autor assevera que:

Há dois tipos penais diversos:

a) art. 154-A, caput, do CP: incrimina a conduta daquele que invade dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Nessa hipótese, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que teve seu dispositivo informático alheio devassado;

b) art. 154-A, § 1º, do CP: pune a conduta daquele que contribui, mediante produção, oferecimento, distribuição ou difusão de programa de computador para que um terceiro venha a devassar dispositivo informático alheio, a exemplo do agente que vende *softwares*, possibilitando a outrem a invasão de computadores alheios. Diversamente da modalidade delituosa anterior, esta figura delituosa do § 1º do art. 154 não possui uma vítima determinada, já que se trata de crime de perigo. (LIMA, 2020, p. 375).

Para Jesus e Estefam (2020) o crime consubstancia-se no ato de invadir dispositivo informático alheio, mediante violação de mecanismo de segurança, com o propósito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades. Trata-se de *novatio legis incriminadora*, não se aplica a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Tendo em vista que o legislador inseriu o tipo penal entre os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, revelando parte do bem jurídico protegido. Tutelam-se, além deste a intimidade e a segurança informática.

Registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro conta com duas importantes leis, que não possuem caráter penal, a respeito de princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet (Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet) e da proteção de dados pessoais por meio da internet (Lei n. 13.709/2018 - Lei de Proteção de Dados Pessoais). Indaga ainda que:

À primeira vista, o dispositivo parece não oferecer qualquer controvérsia: em regra, no tocante aos crimes definidos do art. 154-A do CP, a ação penal será pública condicionada à representação. Todavia, nos mesmos moldes do art. 24, § 2º, do CPP, nas hipóteses em que o delito envolver a administração pública direta ou indireta, a ação penal será pública incondicionada. O problema, no entanto, diz respeito à ação penal adequada ao crime do art. 154-A, § 1º, do CP. Se o art. 154-B for alvo de interpretação gramatical, a conclusão inevitável é a de que o crime subsidiário do § 1º do art. 154-A também depende de representação. Ocorre que tal delito é espécie de crime de perigo abstrato, que não possui uma vítima determinada. Ora, se não há vítima, como, então, exigir a representação? Quem poderia oferecê-la? (LIMA, 2020, p. 375).

Segundo Jesus e Estefam (2020) o sujeito passivo da ação é o usuário do dispositivo informático invadido, bem como o titular das informações ou dados armazenados, e neste caso pode ser pessoas diferentes.

O doutrinador e professor Renato Brasileiro Lima prefere a inteligência dos textos que tornem viável o seu objetivo, ao invés de reduzi-los a textos inúteis. No seu entendimento, não se pode exigir representação para persecução penal de um crime, haja vista, que não possui vítima determinada, hipótese em que deve ser seguida a regra geral do código penal prevista no art. 100 do Código Penal, ou seja, ação penal pública incondicionada. (LIMA, 2020, p. 376).

2.2 DA LEI 12.663/2012

Historicamente, a Copa do Mundo foi criada em 1928 pelo Francês Jules Rimet e organizada pela Federação Internacional de Football Association (FIFA), o referido evento figura como o maior acontecimento esportivo do mundo. Evidencia-se que trata de um evento itinerante, realizado de quatro em quatro anos e que teve sua primeira edição em 1930 no Uruguai. Ademais, entre os anos de 1942 e 1946, a competição foi suspensa em função da Segunda Guerra Mundial.

A Copa do Mundo foi caracterizada como fenômeno glocal, ou seja, mistura de culturas globais modernas e locais tradicionais, por se adequar a qualquer país e simultaneamente acompanhada por grande parcela da população mundial. Ao sediar o evento no continente Africano, a Copa cumpriu um importante papel social, ou seja, foi realizado em quatro dos cinco continentes do mundo, experimentando diversas culturas e sempre trazendo, na mais recente edição, a condição de melhor evento do que a edição anterior. (AMARAL et al., 2011, p. 5-6).

O advento copa do mundo não foi diferente no Brasil, o mega evento reunião milhões de pessoas de diversos lugares do mundo, com diferentes culturas, etnica, credo e raça, o momento foi de união e amor pelo esporte.

Sobretudo, para que o evento acontecesse no Brasil, uma lei ordinária teve que ser criada somente para sediar a Copa no Mundo no Brasil, a Lei 12.663/2012 que teve como premissa dispor sobre medidas relativas à copa das confederações Fifa 2013, à Copa do Mundo Fifa 2014 e a jornada mundial da juventude 2013, alterando a Lei 6.815, de 19 agosto de 1980, lei que trata sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e a Lei 10.671 de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de defesa do torcedor, e ainda estabeleceu concessão de prêmio de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Para o Secretário Geral da Copa do Mundo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal (DF), as principal medida determinada pela Lei Geral da Copa foi o registro diferenciado das marcas, considerando que é sabido por parte dos advogados a burocracia em relação ao registro de marcas perante o Instituto de Nacional de Propriedade Industrial (INPI), nesse ponto a Lei criou uma lacuna aberta

e cedeu o direito para que a Fifa apresentasse o rol das suas marcas, a posteriori. (FILHO, 2014, p. 1).

Nesse quesito, a Lei 12.663 publicada em 6 de junho de 2012, apresenta o capítulo sobre a Proteção e Exploração de Direitos Comerciais, conforme a seguir:

Art. 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação em seus cadastros do alto renome das marcas que consistam nos seguintes Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#) :

I - Emblema FIFA;

II - Emblemas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

III - Mascotes oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; e

IV - Outros Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 4º O INPI promoverá a anotação em seus cadastros das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos e para os fins da proteção especial de que trata o [art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#), conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Parágrafo único. Não se aplica à proteção prevista neste artigo a vedação de que trata o [inciso XIII do art. 124 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Art. 5º As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período mencionado no caput, observado o disposto nos arts. 7º e 8º :

I - O INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - As anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do Sistema de Marcas do INPI apenas no caso da renúncia total referida no [art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e regulamentos aplicáveis no Brasil após o término do prazo estabelecido no caput.

Art. 6º O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e

Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 7º O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca apresentados pela FIFA ou relacionados à FIFA até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A publicação dos pedidos de registro de marca a que se refere este artigo deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação de cada pedido, ressalvados aqueles cujo prazo para publicação tenha sido suspenso por conta de exigência formal preliminar prevista nos [arts. 156 e 157 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

§ 2º Durante o período previsto no caput, o INPI deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no § 1º, de ofício ou a pedido da FIFA, indeferir qualquer pedido de registro de marca apresentado por terceiros que seja flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos Símbolos Oficiais, ou que possa causar evidente confusão ou associação não autorizada com a FIFA ou com os Símbolos Oficiais.

§ 3º As contestações aos pedidos de registro de marca a que se refere o caput devem ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 4º O requerente deverá ser notificado da contestação e poderá apresentar sua defesa em até 30 (trinta) dias.

§ 5º No curso do processo de exame, o INPI poderá fazer, uma única vez, exigências a serem cumpridas em até 10 (dez) dias, durante os quais o prazo do exame ficará suspenso.

§ 6º Após o prazo para contestação ou defesa, o INPI decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e publicará a decisão em até 30 (trinta) dias após a prolação.

Art. 8º Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 7º caberá recurso ao Presidente do INPI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso em até 20 (vinte) dias contados do término do prazo referido no § 1º.

§ 3º O disposto no § 5º do art. 7º aplica-se à fase recursal de que trata este artigo.

Art. 9º O disposto nos arts. 7º e 8º aplica-se também aos pedidos de registro de marca apresentados:

I - Pela FIFA, pendentes de exame no INPI; e

II - Por terceiros, até 31 de dezembro de 2014, que possam causar confusão com a FIFA ou associação não autorizada com a entidade, com os Símbolos Oficiais ou com os Eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a terceiros que estejam de alguma forma relacionados aos Eventos e que não sejam a FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF.

Art. 10. A FIFA ficará dispensada do pagamento de eventuais retribuições referentes a todos os procedimentos no âmbito do INPI até 31 de dezembro de 2014. (BRASIL, 2012).

A Lei alterou ainda os vistos de entrada e permanência de estrangeiros, contrariando a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, conforme a seguir:

Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), para:

I - Todos os membros da delegação da FIFA, inclusive:

a) Membros de comitê da FIFA;

b) Equipe da FIFA ou das pessoas jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, de cujo capital total e votante a FIFA detenha ao menos 99% (noventa e nove por cento);

c) Convidados da FIFA; e

d) Qualquer outro indivíduo indicado pela FIFA como membro da delegação da FIFA;

II - Funcionários das Confederações FIFA;

III - Funcionários das Associações Estrangeiras Membros da FIFA;

IV - Árbitros e demais profissionais designados para trabalhar durante os Eventos;

V - Membros das seleções participantes em qualquer das Competições, incluindo os médicos das seleções e demais membros da delegação;

VI - Equipe dos Parceiros Comerciais da FIFA;

VII - Equipe da Emissora Fonte da FIFA, das Emissoras e das Agências de Direitos de Transmissão;

VIII - Equipe dos Prestadores de Serviços da FIFA;

IX - Clientes de serviços comerciais de hospitalidade da FIFA;

X - Representantes de Imprensa; e

XI - espectadores que possuam Ingressos ou confirmação de aquisição de Ingressos válidos para qualquer Evento e todos os indivíduos que demonstrem seu envolvimento oficial com os Eventos, contanto que evidenciem de maneira razoável que sua entrada no País possui alguma relação com qualquer atividade relacionada aos Eventos.

§ 1º O prazo de validade dos vistos de entrada concedidos com fundamento nos incisos I a XI encerra-se no dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X poderá ser fixado, a critério da autoridade competente, até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º O prazo de estada dos portadores dos vistos concedidos com fundamento no inciso XI será de até 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 4º Considera-se documentação suficiente para obtenção do visto de entrada ou para o ingresso no território nacional o passaporte válido ou documento de viagem equivalente, em conjunto com qualquer instrumento que demonstre a vinculação de seu titular com os Eventos.

§ 5º O disposto neste artigo não constituirá impedimento à denegação de visto e ao impedimento à entrada, nas hipóteses previstas nos [arts. 7º e 26 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#).

§ 6º A concessão de vistos de entrada a que se refere este artigo e para os efeitos desta Lei, quando concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulares e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários terá caráter prioritário na sua emissão.

§ 7º Os vistos de entrada concedidos com fundamento no inciso XI deverão ser emitidos mediante meio eletrônico, na forma disciplinada pelo Poder Executivo, se na época houver disponibilidade da tecnologia adequada.

Art. 20. Serão emitidas as permissões de trabalho, caso exigíveis, para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do art. 19, desde que comprovado, por documento expedido pela FIFA ou por terceiro por ela indicado, que a entrada no País se destina ao desempenho de atividades relacionadas aos Eventos.

§ 1º Em qualquer caso, o prazo de validade da permissão de trabalho não excederá o prazo de validade do respectivo visto de entrada.

§ 2º Para os fins desta Lei, poderão ser estabelecidos procedimentos específicos para concessão de permissões de trabalho.

Art. 21. Os vistos e permissões de que tratam os arts. 19 e 20 serão emitidos em caráter prioritário, sem qualquer custo, e os requerimentos serão concentrados em um único órgão da administração pública federal. (BRASIL, 2012).

Sobretudo, o agravante foi atribuir ao Brasil as seguintes responsabilidades:

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do [§ 6º do art. 37 da Constituição Federal](#).

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos. (BRASIL, 2012).

Dos Crimes e Penalidades previstas na Lei da Copa:

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos [arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#), quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o [§ 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. (BRASIL, 2012).

É notória a fragilidade da proteção dos direitos e garantias tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante da evento Copa do Mundo no Brasil, considerando que a Lei 12.663/2012 ao conceder tratamento diferenciado no registro das marcas perante ao INPI o princípio da isonomia perdeu sua eficácia, acrescenta-se que estrangeiros entraram no território brasileiro sem restrição, fatos que colocou

em risco a soberania do país, contudo, o rol dos crimes previstos na lei supracitada protegeu somente interesses da FIFA, e, sobretudo a referida Lei retirou a responsabilidade da FIFA pelo evento e imputa-a ao Brasil.

Observa-se ainda que os brasileiros perderam a Copa do Mundo de 2014, tendo os princípios fundamentais fragilizados e ainda pagaram por todos os gastos relacionados ao referido evento.

3 A PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 tutelou direitos indisponíveis, indispensáveis de caráter essencial para convivência na sociedade contemporânea e um estado democrático. Neste pensar, verifica-se que a Carta Magna do ano de 1988 introduziu um rol princípios fundamentais que não podem ser excluídos ou modificados. Insta dizer que o § 4º do artigo 60 da Carta Magna de 1988 protegeu esses direitos e inviabilizou a sua disponibilidade expressando que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – A forma federativa de estado;
- II – O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – A separação dos poderes;
- IV – Os direitos de garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Observação que os incisos I, II e III citados acima possuem previsão legal no artigo 1º, parágrafo único e no artigo 2º da Carta Magna de 1988 do país, na seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – A Soberania;
- II – A Cidadania;
- III – A Dignidade Da Pessoa Humana;
- IV– Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V – O Pluralismo Político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (BRASIL, 1988).

É importante frisar que o legislador constituinte do ano de 1988 formou a união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, tornando essa união a República do Brasil, instituiu a democracia como forma de governo e protegeu a sua autonomia quando invocou o princípio da soberania.

Neste entendimento, verifica-se ainda que o legislador constituinte para proteger a democracia do país tutelou o voto direto, secreto universal e periódico, previsto no parágrafo único da referida Constituição.

Ademais, percebe-se que o legislador constituinte do ano de 1988 para garantir a efetividade da proteção do princípio da soberania, o voto direto e secreto e a democracia, delegou poderes harmônicos e independentes entre si, como: o legislativo com objetivo de defender os interesses da sociedade por meio de leis; o judiciário para executar as leis e o executivo governar o país sob a égide das leis.

Nota-se ainda que o legislador constituinte tratou de proteger a autonomia, a soberania, democracia, a forma de governo e os poderes do Brasil. Sobretudo, esse mesmo legislador protegeu direitos e garantias individuais, por essa razão vale frisar que a proteção da Constituição Federal do ano de 1988 foi extensiva à pessoa humana quando escreveu que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

Nesta seara jurídica, nota-se que os principais princípios fundamentais do país protegem em especial, a autonomia, a democracia e a vida humana no Brasil, são eles: princípio da soberania, princípio da cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É importante sedimentar o entendimento sobre o princípio da dignidade humana previsto na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, e sobretudo, necessário trazer a luz estudos que evidenciam a essência da dignidade da pessoa humana.

Para Sampaio (2018) a maneira como a dignidade é tratada se funda nas atrocidades que já ocorreram em outras eras, a ilustração mais recorrente que surge na mente nessa relação é o tratamento do povo alemão em face dos judeus nos campos de concentração, esse foi o maior exemplo da história em relação à não observância da dignidade da pessoa humana. O desrespeito recorrente ao ser humano no passar das épocas criou-se na sociedade contemporânea um sentimento de respeito aos direitos e valores.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana delineou o arcabouço jurídico brasileiro, sendo fonte primária para qualquer interpretação de normas impostas pelo Estado e sintetizando todos os ideais políticos de sua organização, como o princípio republicano, o regime democrático, a garantia dos direitos fundamentais da liberdade e igualdade, humanizando o poder político do país. (JOBIM, 2002, p. 47).

Na visão de Rocha (2009) existe gente demais e humanidade de menos no mundo. Evidencia-se que não falte tanta humanidade quanto falta a dignidade. Vive-se num mundo onde há enorme contingente de pessoas é óbvia carência de fraternidade. Nota-se que o mundo cresceu, a multidão aumentou, os problemas dos homens também.

A tecnologia evoluiu, tornou-se mais eficaz e busca ser o seu próprio fim. Nesta visão, verifica-se que o princípio da dignidade humana se entranhou no constitucionalismo contemporâneo, daí partindo e fazendo-se valer em todos os ramos do direito. A partir da adoção se estabeleceu uma nova forma de pensar e experimentar a relação sociopolítica baseada no sistema jurídico passou a ser princípio e fim do direito contemporaneamente produzido e dado à observância no plano nacional e no internacional.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, relatou que:

O princípio fundamental mais importante da Carta Magna de 1988 foi a garantia da dignidade da pessoa humana. A afirmação foi feita no Seminário “Os Direitos Humanos nos 30 anos da Constituição Federal e nos 70 anos das Declarações Americana Universal dos Direitos Humanos”, realizado em parceria entre o Centro Universitário de Brasília (Unceub) e o Ministério dos Direitos Humanos. “E a primeira Constituição do mundo em que isso está expresso”, disse a ministra.

Segundo ela, a Constituição Federal tem defeitos, porém promoveu a mudança necessária para que o Brasil fosse uma verdadeira República. “Há espaços republicanos a serem conquistado, mas andamos muito desde 1988. A Constituição só se cumpre pela ação dos cidadãos. Não podemos ficar de braços cruzados porque há muito a se fazer para dar efetividade aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Basta ver o preconceito que ainda existe contra as mulheres”, destacou.

A presidente do supremo, observou que a Carta Magna de 1988 não enunciou todas as formas de liberdade. “A Constituição criou sistemas, como o de educação, que é libertadora. Não há democracia sem os direitos fundamentais devidamente cumpridos.”

De acordo com a ministra Cármen Lucia, os cidadãos desde 1988 têm acesso aos seus direitos, o que não ocorria durante a ditadura militar. “Conhecer seus direitos faz com que as pessoas se deem o respeito e imponham respeito. Isso muda muita coisa e as pessoas deixam de ser vulneráveis perante as outras. E nunca deixaremos de lutar por novos direitos.” (STF, 2018).

Para Carvalhaes (2015) a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 trouxe garantia e direitos individuais a todos os membros da sociedade, estabelecendo leis que assegurassem o respeito e a consideração a todos os indivíduos tanto por parte do estado, quanto parte de seus pares.

Neste prisma, estabeleceu garantias existenciais mínimas, sendo que o estado nos últimos anos tem trabalhado neste sentido e grandes avanços ocorreram, políticas públicas foram implantadas, apesar de estar longe de ser o ideal para que tornem as garantias constitucionais devidamente efetivas, somente será possível quando de fato ocorrer a concretização de todas as garantias constitucionais e sua força executiva seja extensiva a cada indivíduo para que o seu direito se tornar totalmente respeitado, independente e a dignidade humana na sua essência.

Contudo, observa-se que quando se restringem os direitos fundamentais ao mínimo existencial, o cenário não se altera com a significância, o que ordinariamente significa violações ao princípio da pessoa humana. As referidas violações a direitos fundamentais provenientes do estado são sentidas por toda a sociedade, mas é a

população que vive em um contexto periférico quem mais sofre com elas. Os níveis de desenvolvimento econômico das periferias brasileiras são muito baixo, e isso faz com que estas pessoas não consigam viver com dignidade. Direitos sociais fundamentais como saúde e educação não são devidamente prestados, o que reduz, muitas vezes, a vida desses indivíduos à miséria física e intelectual. Neste contexto, o acesso à justiça é um importante instrumento para que direitos violados sejam reparados e os temas que envolvem litígios são variados e abarcam diversos aspectos da vida.

Todavia, nossa atual preocupação acadêmica repousa sobre direitos ligados às necessidades existenciais do indivíduo, aquelas que se não estiverem presentes reduz o ser a um mero objeto, ou seja, fere sua dignidade humana. (FREITAS, 2019, p. 94-95).

É recorrente a ideia de que a evolução humana, os avanços tecnológicos, a nova forma de se relacionar mudou de forma significativa o comportamento humano perante a nova sociedade, em consequências os relacionamentos e os valores sociais foram transformados, agora a comunicação é virtual.

Partindo dessa visão, verifica-se que o princípio da dignidade humana está cada vez mais vulnerável em face da tecnologia da informação do século XXI, a vítima mais recente foi o caso em que envolveu a jovem Mariana Ferrer que além de ter sido estuprada, em sua audiência presidida pelo Meritíssimo Senhor Juiz investido de poderes do Estado deixou que o princípio da dignidade da pessoa humana fosse duramente atacado pelo advogado da parte contrária e não fez nada, pelo contrário, atacou mais ainda quando decidiu por meio de sentença que o estupro foi culposos.

3.2 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Tendo em vista o desenvolvimento do progresso, a mudança cultural e comportamental da sociedade, surgiu a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade para dosar as penas nas decisões proferidas por meio de sentença em conformidade com o crime praticado.

A primeira concepção de obediência à proporcionalidade entre delitos e penas surgiu com o famigerado código de Hamurabi que, ao institucionalizar a Lei do talião, preconizou um limite objetivo à reprimenda penal. Muito embora a ideia de olho por olho, dente por dente, possa trazer consigo uma carga de crueldade e desumanidade na aplicação das sanções, o fato é que, ao preconizar que a reprimenda deveria ser idêntica à lesão perpetrada, a lei do talião institucionalizou a ideia de proporcionalidade entre o delito e a pena, constituindo progresso em relação ao quadro anterior.

Demais disso, relevante deixar consignado que a lei do talião fora acolhida não apenas pelo código de Hamurabi, mas por inúmeras outras legislações da antiguidade, como a lei das XII tábuas dos romanos e o pentateuco hebreu. (ARAÚJO, 2009, p. 279).

Neste sentido, para Buechele (1997, p. 126) a doutrina germânica contemporânea na visão de Paulo Bonavides em que descreve que “o princípio da proporcionalidade como aquele que “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. ”

Salienta ainda que:

Este princípio é, na visão de Marcia Haydêe Porto de Carvalho “uma verdadeira garantia constitucional que tem uma dupla função: protege os cidadãos contra os abusos do poder estatal e serve de método interpretativo de apoio para o juiz quando este precisa resolver problemas de compatibilidade e de conformidade na tarefa de densificação ou concretização das normas constitucionais.” (BUECHELE, 1997, p. 127).

O autor informa que:

Em outras palavras, Luis Roberto Barroso encarece que o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do poder público para

aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Abordando a utilização concreta daquele princípio da razoabilidade dos atos de caráter normativo, Barroso assevera que a atuação do estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são atores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do direito: os motivos (circunstância de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver esses elementos.” (BUECHELE, 1997, p. 128).

Haeberlin (2017, p. 167) informa que:

O direito brasileiro contemporâneo, da doutrina à aplicação, embrenhou-se em larga medida com uma ideia: a de que todo ato jurisdicional é um ato de jurisdição constitucional. Semente do neoconstitucionalismo, essa ideia parece tornar obrigatório que uma questão a ser decidida envolva direitos fundamentais e, por isso, uma colisão de princípios. Como consequência, tem-se a percepção de que o papel de aplicação do direito é, fundamentalmente, o de ponderar princípios. O Juiz tornou-se o juiz da proporcionalidade. E o princípio da proporcionalidade um lugar comum.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito possui dois requisitos para sua aplicação são eles:

Lima (2020, p. 84) diz que:

O primeiro requisito em sentido amplo é o da adequação, também denominado de princípio da idoneidade ou da conformidade. Por força da adequação, a medida restritiva é considerada adequada quando for apta a atingir o fim proposto, não é aconselhável permitir o ataque a um direito fundamental se o meio adotado não se mostrar apropriado à consecução do resultado pretendido. O segundo requisito é o da necessidade ou da exigibilidade, também conhecido como princípio da intervenção mínima, da menor ingerência possível, da alternativa menos gravosa, da subsidiariedade, da escolha do meio mais suave, ou da proibição de excesso.

Sapucaia (2013, p. 196) revela que:

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o habeas corpus que tinha como paciente Siegfried Ellwanger Castan, condenado pela prática do racismo. Ellwanger era um escritor e editor brasileiro que se notabilizou por suas teses revisionistas em relação ao holocausto judeu durante a 2ª Guerra Mundial. Devido aos seus escritos, considerados antissemitas pelo incitamento à discriminação racial, foi denunciado pela prática do racismo em 1991. Foi absolvido em 1ª instância em 1995. Contudo, pouco tempo depois foi condenado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul. Os advogados de Ellwanger impetraram habeas corpus no STJ, que foi denegado. Posteriormente, impetraram novo habeas corpus em 2002, no STF. A opção pelo referido julgado deu-se pelo fato de ser considerado um marco da aplicação da

proporcionalidade do Direito pátrio, uma vez que os ministros do STF fundamentaram uma decisão na perspectiva das três máximas parciais da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) supostamente aplicando a proporcionalidade a forma estruturada.

Para Dobrianskyj (2009) a aplicação do direito penal, o Estado Democrático de Direito, tem o dever de observar o equilíbrio entre a materialização do direito à segurança e sobretudo a dignidade da pessoa humana, através dos princípios constitucionais penais da liberdade, igualdade, individualização da pena, proporcionalidade, dentre outros.

Neste ponto, o equilíbrio deverá ser a busca constante de um Direito Penal moderno embasado no princípio da proporcionalidade como parâmetro para a aplicação das penas pelos crimes cometidos.

4 ASPECTOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO SÉCULO XXI

A sociedade do século XXI está intrinsecamente conectada com os avanços tecnológicos e as transformações no comportamento cotidiano das pessoas e do Estado brasileiro.

Para Teles e Calda (2019), no século XXI percebe-se a crescente monopolização da economia é particularmente visível nos novos setores da atividade relacionados com as tecnologias de informação. Os setores são atualmente controlados por empresas que se tornaram as maiores do mundo quando medidas pela sua capitalização na bolsa de valores, como são os casos da Alphabet, Microsoft, Amazon, Apple e Facebook. Observou-se que as dez maiores empresas mundiais, cinco são da base tecnológica, estas empresas adquiriram posições de poder em cada um dos seus mercados que tornam monopolistas.

Na visão de Nobre (2017) talvez um dos pontos mais importantes a ser abordado é a atuação do poder judiciário junto à sociedade brasileira. Neste sentido, merece destaque a atuação do Conselho Nacional de Justiça por implantar orientações e resoluções para garantir a realização de audiência por meio da tecnologia ofertadas pelas maiores empresas do mundo atualmente.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski afirma que:

Mais do que resolver conflitos interindividuais, a principal atribuição do judiciário, atualmente consistem em dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas gerações. O reconhecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana (em suas múltiplas expressões, idade, raça, crença, posicionamento político, orientação sexual, exercício profissional), a necessidade de constituir a sociedade livre, justa e solidária, que implica também o desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e na promoção do bem comum desenvolveram uma nova consciência individual e uma nova postura coletiva e até mesmo uma nova concepção de justiça parece ter se firmado, com todas as pessoas das mais esclarecidas às mais simples, buscando realizar um ideal privado de justiça, de acesso aos bens da vida.(NOBRE, 2017, p. 3-4).

Para Sales e Bezerra (2018) em face dos avanços tecnológicos, o processo de adaptabilidade do profissional da ciência jurídica se mostra eminente em construção, considerando que a mudança no cenário de operações relativas a ciência do direito e

o avanço tecnológico ganhou celeridade nos últimos anos, fato que poderá comprometer direitos individuais fundamentais.

Contudo, no ano 2020, o Conselho Nacional de Justiça em face do estado de calamidade pública e em decorrência da pandemia Covid 19 no país, resolveu por meio da tecnologia implantar a norma n. 329 em que resolveu que:

Art. 1º durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela organização mundial de saúde e a suspensão do expediente presencial no poder judiciário (resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta resolução.

Art. 2º será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo conselho nacional de justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da resolução DNJ no 314/2020. (CNJ, 2020).

Observa-se a resolução não deixou margem para que fosse observado o princípio da dignidade humana nas partes envolvidas em face da tecnologia para satisfazer a necessidade do Estado, sendo considerado somente:

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Art. 3º a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado.

§ 1º somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.

§ 2º é vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º a realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

§ 4º os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo conselho nacional de justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta resolução.

art. 4º as audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial:

I – Paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa;
II – Participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP;

III – Oralidade e imediação;

IV – Publicidade;

V – Segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas;

VI – Informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e

VII – O direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas.

§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.

§ 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa.

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência.

Art. 6º As audiências e atos processuais por videoconferência serão realizados a partir de dois ou mais pontos de conexão, detendo o magistrado integral controle do ato.

Parágrafo único. Considera-se ponto de conexão o local físico pelo qual se acessa a internet, conectado por cabo ou rede sem fio (wi-fi) a provedor de serviços de internet, por meio do qual se ingressa em plataforma eletrônica de videoconferência utilizada para a audiência ou ato processual.

Art. 7º Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I – A disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no protocolo técnico;

II – A conexão estável de internet;

III – A gravação audiovisual, observados os critérios do artigo 16 desta resolução; e

IV – O armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.

Parágrafo único. Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data.

Art. 8º As audiências realizadas por videoconferência observarão o seguinte procedimento:

I – Designada audiência pela plataforma virtual, o ato deverá ser organizado pelo magistrado ou servidor designado, que agendará a reunião;

II – A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu ocorrerá na forma da legislação processual vigente, observada a parte final do art. 6º, § 3º, da resolução CNJ no 314/2020; e

III – O ministério público e a defesa técnica serão intimados da decisão que determinar a realização de audiência por videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias. § 1º a ausência da testemunha não ocasionará a preclusão da prova, devendo o ato ser reagendado com intimações oficiais realizadas pelo poder judiciário.

§ 2º Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

Art. 9º Dos mandados de intimação deverá constar, além dos requisitos legais, que:

I – O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso;

II – Todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto; e

III – Caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP. (CNJ, 2020)

O artigo 217 do CPP diz que:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. (redação dada pela lei nº 11.690, de 2008) (CPP, 1941).

A Recomendação n. 329 do Conselho Nacional de Justiça resolve ainda que:

Art. 10. Quando informado que o réu, o ofendido ou a testemunha não disponham de recursos adequados para acessar a videoconferência, poderá o magistrado, ouvidas as partes, em casos urgentes, autorizar, por decisão fundamentada, medidas excepcionais para viabilizar a oitiva, desde que respeitada as normas constitucionais e processuais vigentes.

Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá:

I – Realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência;

II – Manter contato com as partes e demais participantes; e

III – Reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.

Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no portal PJE mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos.

Art. 12. Declarada aberta a audiência, o magistrado deverá:

I – Iniciar a gravação da audiência;

II – Solicitar a identificação das partes e demais participantes por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto;

III – Coordenar a participação do ministério público, defesa e demais participantes na audiência ou ato processual;

IV – Restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva;

V – Assegurar a incomunicabilidade entre as testemunhas;

VI – Assegurar que ao réu preso seja garantido sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência, com fiscalização pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo ministério público, defensoria pública e pela ordem dos advogados do Brasil; e

VII – Certificar que haja canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de assegurar o previsto nos incisos IV a VII, o ato deverá ser redesignado para data em que seja possível o oferecimento de tal mecanismo.

§ 2º Existindo dúvidas sobre a identificação dos participantes da audiência, a requerimento, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 13. O magistrado, excetuados os casos de segredo de justiça, deverá garantir a publicidade do ato, quando solicitada a assistência.

§ 1º Em qualquer caso, será vedada:

I – A gravação e registro por usuários não autorizados;

II – A realização de streaming, ou seja, mídia de vídeo, caracterizado como a distribuição digital de conteúdo audiovisual pela internet em tempo real; e

III – A reprodução de registros por qualquer meio. § 2º a vedação constante do inciso I do parágrafo anterior não se aplica à defesa autorizada a gravar as audiências.

Art. 14. No caso de réu que se encontra preso em estabelecimento penal, deverá ser assegurada sua participação em local adequado na área administrativa da unidade prisional, separado dos demais custodiados, devendo o juízo:

III – Assegurar ao réu:

b) Acesso à assistência jurídica;

c) O direito de assistir à audiência em sua integralidade;

V – Registrar nos autos ou na gravação audiovisual quaisquer irregularidades em equipamentos, conexão de internet, entre outros, evidenciadas durante a audiência.

Parágrafo único. Quando identificados indícios de ocorrência de tortura e maus tratos, o magistrado requisitará realização de exame de corpo de delito e registrará possíveis lesões por meio da gravação audiovisual, podendo determinar a realização da audiência de modo presencial, além de adotar outras providências cabíveis.

Art. 15. Nas audiências criminais por videoconferência deverá ser assegurado ao réu o direito à assistência jurídica por seu advogado ou defensor, compreendendo, entre outras, as garantias de:

I – Direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa, para os casos de réu preso e de réu solto patrocinado pela defensoria pública; e

II – O acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu.

§ 1º Para a entrevista reservada com o réu poderá ser empregado o recurso disponível na plataforma que estiver sendo utilizada ou qualquer outro meio disponível que garanta a realização da entrevista na ausência dos demais participantes, inclusive do magistrado, assegurado o sigilo.

§ 2º Antes do início dos depoimentos, o magistrado deverá esclarecer aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.

Art. 16. Durante as audiências realizadas por videoconferência, deverá ser assegurada a adequação dos meios tecnológicos em todos os pontos de conexão, de modo a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I – A gravação audiovisual de toda a audiência criminal, compreendendo desde a abertura até o encerramento, com fornecimento da integralidade do material às partes no prazo de até 48 horas;

II – O armazenamento das gravações de audiências em sistema eletrônico de registro audiovisual, com observância das questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como a de gravação, de ofício ou a pedido das partes;

III – O registro do ato em arquivo único, sem interrupção, quando possível; iv – em caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho, serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para a continuidade do ato ou a sua redesignação, ouvidas as partes; e

V – Ocorrendo a gravação de mais de um vídeo para a mesma audiência, os arquivos deverão ser nomeados sequencialmente.

§ 1º Em caso de uso de plataforma diferente daquela disponibilizada pelo conselho nacional de justiça, deverá ser adotada, no mínimo, criptografia assimétrica, quando possível. § 2º na hipótese em que se verificar que o arquivo audiovisual já ultrapassou o limite de tamanho permitido pelos sistemas processuais, admite-se a interrupção do registro do ato virtual, desde que não haja prejuízo para a sua integral compreensão.

Art. 17. Da ata da audiência em meio virtual, deverá constar:

I – Informação de que foi realizada, excepcionalmente, por meio de plataforma virtual, diante da pandemia por covid-19;

II – A observância do direito do réu de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato

com este durante todo o ato, notadamente durante depoimentos de testemunhas;

III – Eventuais falhas técnicas, quando for o caso; e

IV – Impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência.

§ 1º A ata deverá ser, ao final, assinada pelo magistrado e anexada aos autos do processo, lançando-se o evento no sistema utilizado pelo respectivo tribunal.

§ 2º Antes da assinatura e publicação da ata, o magistrado deverá disponibilizá-la às partes para que manifestem, na gravação, se estão ou não de acordo com o seu conteúdo.

Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses:

Art. 24. Será garantida a publicidade dos atos a qualquer observador, mediante prévio cadastro a ser solicitado por e-mail, em até 72 horas antes do previsto para a realização do ato ou da audiência, com exceção dos processos em segredo de justiça. (CNJ, 2020).

Todo o exposto acima, o art. 18 da Recomendação n. 329 resolveu que o magistrado em casos que envolva violência sexual contra a mulher, o magistrado deverá ter uma atenção especial, no entanto, percebe-se que a celeridade processual confronta o princípio da dignidade humana, considerando que o disposto no art. 5º, inciso IXXVIII da Constituição Federal de 1988 assegura a razoável duração do processo judicial e a utilização de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CNJ, 2020).

Sobretudo, verifica-se que na opinião de Sorge et al. (2020) a audiência por videoconferência não encontra repouso no Código de Processo Penal para a realização do ato judicial, o qual sequer poderia ser editado por meio de medida provisória, conforme artigo 62, inciso I, alínea b da Constituição Federal, substituindo inclusive a função legislativa privativa da União, conforme inciso I do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, violando, assim, de forma clara o princípio da tipicidade processual porquanto não há previsão dessa forma de audiência virtual no Código de Processo Penal vigente.

A revista Consultor Jurídico (Conjur) publicou matéria sobre o advogado Flávio Bizzo Grossi que se encontra com quadro de insuficiência respiratória e, apesar de requerer o adiamento da audiência, teve o pedido indeferido pelo magistrado. Na justificativa para negativa, o juiz da Justiça Militar do Estado de São Paulo, alegou que as intimações de audiências virtuais demandariam esforços para cumprir a previsão das metas estabelecidas pelo CNJ para o julgamento dos feitos.

Segundo o site da referida Revista em entrevista ao portal de Migalhas, o advogado afirmou que “por se tratar de processo muito grave, ele não poderia deixar seus clientes sem representação.”

A OAB-SP informou que:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por sua Presidência e Comissão de Direitos e Prerrogativas, tomou ciência dos acontecimentos recentes envolvendo o Advogado Dr. Flávio Bizzo Grossi, que, no dia 11 de novembro de 2020, viu-se processualmente compelido a participar de audiência telepresencial, durante internação hospitalar, com quadro de insuficiência respiratória, tendo o compromisso de expor e esclarecer o quanto segue. (CONJUR, 2020).

Para a revista Conjur o Advogado informou que requereu o adiamento do ato processual (audiência) ao Juiz da 4^o Auditoria Criminal do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em razão de estar com problemas de saúde, internado em hospital por infecção no pulmão. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo, por decisão fundamentada na necessidade de celeridade processual.

5 PERCURSO METODOLÓGICO

Para o percurso metodológico adotou a pesquisa exploratória, justifica-se o tipo de pesquisa por esta possuir como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias.

Conforme nos apresenta Gil (2016, p.27), pesquisas exploratórias são:

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Neste sentido, a coleta de informação foi realizada por meio de levantamento bibliográfico na: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código de Processo Penal, Resolução n. 329 do Conselho Nacional de Justiça, artigos científicos, dissertações, e-books, revista científica, sites oficiais do governo e outros.

Evidencia-se ainda que o tema abordado possui relevância e comoção nacional, em razão do estado de calamidade pública instaurado no país, optou-se pela cautela ao apurar as informações disponibilizada na internet, como sites oficiais do governo, artigo científico, livros, e-book, revistas científicas, dissertações, monografias entre outros.

Considera-se ainda que se vive nos dias atuais uma pandemia, onde a orientação é o distanciamento social, sabe-se ainda que a internet e as redes sociais são a nova forma de comunicação da sociedade contemporânea, por esse motivo o mecanismo para buscar as referidas referências bibliográficas foi a internet, livros e e-book.

A pesquisa teve início no dia 20 de outubro de 2020 à 13 de novembro de 2020. Inicialmente buscou conceituar a crimes de plástico em uma visão jurídica, fazendo o chamamento da Lei Carolina Dieckmann e a Lei da Copa do Mundo no Brasil, considerando o avanço tecnológico no século XXI e o comportamento das pessoas na sociedade e o Poder judiciário do país.

No mesmo sentido trazer luz o princípio da dignidade humana, considerando a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar a importância do princípio da proporcionalidade no momento de uma decisão de sentença.

A pesquisa buscou demonstrar como a tecnologia videoconferência pode influenciar no cotidiano das pessoas e do judiciário brasileiro, trazendo ainda a uma reflexão: o caso Mariana Ferrer em que foi vítima de estupro, e no momento de sua audiência virtual ficou caracterizada agressões verbais e psicológicas, ambas as agressões autorizadas pelo magistrado representante da justiça brasileira, o estudo evidenciou ainda o caso em que um advogado teve que realizar audiência do leito de um hospital, para cumprir o requisito celeridade previsto da resolução n. 329/2020 do CNJ. Para a análise dos dados foi utilizada a análise qualitativa para descrever melhor os dados coletados. (GIL, 2016, 175).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou evidenciar os aspectos relevantes para conceituar o crime de plástico no Brasil em uma visão jurídica, dando ênfase ao significado dos princípios fundamentais perante a Constituição da República do ano 1988. Nesta linha de pensamento, ressaltou o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, bem como o uso das tecnologias pelo poder judiciário e como elas impactam na vida sociedade no século XXI.

Diante do estudo, foi importante frisar que a finalidade da tutela jurídica penal, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro possui a finalidade de proteger o bem tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, conforme haja visto, os crimes de plásticos são crimes caracterizados pelo desenvolvimento, ou seja, progresso cultural de uma determinada sociedade, geralmente são crimes que ofendem a honra subjetiva da pessoa humana, possui entendimento que são crimes de menor potencial ofensivo, aplicando o princípio da intervenção mínima.

Os referidos crimes de acordo o Código de Processo Penal (CPP) vigente, são condicionados a representação do ofendido. É importante ressaltar os princípios fundamentais em especial, o princípio da dignidade humana imputado a pessoa humana no Brasil. Contudo, observa-se que o legislador infraconstitucional considerou o princípio da proporcionalidade para dosar a penalidade prevista na Lei Carolina Dieckmann que foi a detenção de 3 (três) meses a 1 ano, e multa, conclui-se que essa é um pena considerada muito singela em relação a prática do referido crime.

No entanto, o que ficou caracterizada foi a fragilidade da tratativa do crime de plástico no Brasil pelo legislador infraconstitucional do gênero masculino, considerando que a Lei Carolina Dieckmann é somente uma letra no artigo 154 do Código de Processo Penal Brasileiro, a letra A.

A referida lei não inibe a prática do crime de plástico. Observa-se que a apesar de ser uma atriz famosa, é uma mulher com todos os sentimentos e direitos imputados a uma pessoa humana no país. Teve a sua intimidade invadida exposta na rede mundial de computadores, eu penso que aqui não importa os meios e sim o fim, ou

seja, o tamanho da lesão, lembrando que à época tinha um filho ainda adolescente, a prática desse crime lesiona a honra de uma mulher, o caso em tela rasga a Constituição Federal do ano de 1988 e o Código da Criança e do Adolescente, nota-se que o direito de ser adolescente também foi lesionado, essa criança teve que amadurecer seus pensamentos e enfrentar com coragem os desafios impostos pela tecnologia, o poder legislativo, o executivo e sobretudo, o judiciário, e ainda os novos valores morais da sociedade no século XXI.

Ademais, a Lei da Copa do Mundo no Brasil também considerado crime de plástico pelo ordenamento jurídico brasileiro não é diferente do entendimento em relação a Lei Carolina Dieckmann. A Lei Copa do Mundo concedeu tratamento diferenciado no registro das marcas perante ao INPI feriu o princípio da isonomia, acrescenta-se ao fato de que a Lei permitiu ainda a entrada de estrangeiro sem restrição, o princípio da soberania e o princípio da segurança, contudo, o rol de crimes previstos na referida lei protegeu somente os interesses da organizadora da Copa do Mundo, a FIFA, e sobretudo, a Lei retirou a responsabilidade da FIFA e atribuiu ao Brasil, é notório que houve afronta aos princípios: da soberania, da isonomia e o princípio da segurança. Observa-se ainda que o brasileiro perdeu a Copa do Mundo 2014 por 7X0 ficando com as despesas do referido evento para pagar, vindo a reflexão, quem poderá fazer essa representação?

Diante do exposto, percebe-se que os crimes de plástico afrontam em especial os principais princípios fundamentais República que tem como premissa proteger em especial, a autonomia, a democracia e a vida humana no Brasil.

No entanto, percebe-se que a Lei 12.737/2012 não foi eficaz no combate a novas práticas de crimes contra a honra, verifica-se que o princípio da dignidade humana está cada vez mais vulnerável em face da tecnologia da informação do século XXI, a vítima mais recente foi o caso em que envolveu a jovem Mariana Ferrer que que além de ter sido estuprada, em sua audiência presidida pelo Meritíssimo Senhor Juiz investido do Poder Judiciário do país deixou que o princípio da dignidade da pessoa humana fosse duramente atacado pelo advogado da parte contrária e não fez nada, pelo contrário, atacou mais ainda quando decidiu por meio de sentença que o estupro foi culposos, fato que causou revolta e comoção nacional, espera-se que a justiça seja feita.

Ademais, a revista Consultor Jurídico (Conjur) publicou matéria sobre o advogado que se encontrava com quadro de insuficiência respiratória e, apesar de requerer o adiamento da audiência, teve que realiza-la em um leito de hospital, entretanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo, por decisão fundamentada na necessidade de celeridade processual do CNJ, fato que causou revolta e comoção social, caracterizando mais uma vez afronta aos direitos fundamentais individuais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

Considera-se que os avanços tecnológicos mudaram de forma significativa o comportamento do homem na sociedade do século XXI, as empresas de tecnologias, como: a Microsoft, a Samsung, a Apple e outras estão cada vez mais ricas, não importando com a responsabilidade social e sim com a concorrência. Nesse pensar, considera-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tutelou bens indisponível, como o direito à vida, no entanto, o advento da Lei crimes de plásticos colou direitos fundamentais em vulnerabilidade diante do princípio da proporcionalidade, o crime de plástico deve ter uma pena que seja capaz de inibir a sua prática, considerando que não se pode pactuar com a desumanidade em nome de um ideal de justiça, somos todos humanos, homens e mulheres, não podemos deixar que a tecnologia acabe com o que há de mais bonito, a existência humana.

Referências

AMARAL, R. G. et al. Periódicos. UESB. **Copa do mundo no Brasil: evento global desenvolvimento local**. 2011, p. 201-202. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1937/1654>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ARAÚJO, F.R. S. Revista da EMERJ. **O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e Limitação do Poder de Punir**. v. 12. n. 45. Salvador. 2009, p. 279. Disponível em: <https://www.emerj.tirj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pd>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BOAVENTURA. T. H. Jusbrasil. **O que é crime de plástico**. 2016. Disponível em: <<https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/418162102/o-que-sao-crimes-de-plastico>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 107, de 7 de maio de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 847, 11 outubros 1890. **O Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL, 12.737, 30 novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 7 nov. 2012.

BRASIL, LEI 12.663, de 5 junho de 2012. **Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 6 jun. 2012.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20relativas,de%20aux%C3%ADlio%20especial%20mensal%20aos>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BUECHELE, P. A. T. Dissertação. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1997, p. 126, 127 e 128. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106454/321102.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CARVALHAES, P. S. **Princípio da dignidade humana e seus reflexos no direito brasileiro**. 2015, p. 11-12. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho 2020**. Poder Judiciário. Brasília. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CONJUR. Consultor Jurídico. Advogado participa de audiência da cama de hospital; OAB- SP se manifesta. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/advogado-participa-audiencia-cama-hospital>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CUNHA, R. S. Youtube. **Crimes de plástico**. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vDW0ts7wH4E>. Acesso em: 7 nov. 2020.

[DOBRINANSKYJ, V. O. R. Dissertação. O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação da pena. Pontifca Universidade Católica de São Paulo \(PUC-SP\). São Paulo, 2009, p. 10. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.](#)

[FIALHO, M. R. Youtube. STF. Saiba Mais. Principais medidas determinadas pela lei da Copa. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z1lnZii0pEY>. Acesso em: 8 nov. 2020.](#)

FREITAS, J. H. Revista Eletrônica de Direito e Sociedade. **O acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana: breves apontamentos sobre a atuação das assessorias jurídicas populares na emancipação do indivíduo**. Universidade Federal de Alagoas. v. 17. n.1. 2019, p. 95-96. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/4801/pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

G1. Site de Notícias da Rede Globo de Televisão. Vídeo do depoimento. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera justiça**. São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em 8 nov. 2020.

GIL, A. C. Método e Técnicas de Pesquisa Social. **Pesquisa exploratória: interpretação qualitativa**. 6º ed. reimpr. ISBN 978-85-224-5142-5. São Paulo: Atlas. 2016, p. 27 e 175.

GILABERTE, B. Crimes contra a pessoa. **Invasão de Dispositivo Informático**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2019, p. 457.

HAEBERLIN, M. Ministério Público. **Revistando a proporcionalidade: da análise dos seus possíveis usos de seu abuso no direito brasileiro**. São Paulo, 2017, p. 167. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_n.145.07.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

JESUS, D.; STEFAM, A. Direito penal: volume 2. **Invasão de dispositivo informático**. 36ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 410-411.

JOBIM, M. B. Dissertação. **Dignidade humana e solidariedade social: análise valorativa da vedação constitucional à pena de morte para compreensão de uma eficácia positiva**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2002, p. 47. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4575/1/arquivo5951_1.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

MASSON, C. Youtube. **Conceito Crime de Plástico**. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bCj2_8V6M-I>. Acesso em: 5 nov. 2020.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único**. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2020, p. 84, 375 e 376.

NOBRE, M. Revista Brasileira de Advocacia. O Conselho Nacional de Justiça e os avanços do poder judiciário. 2017, p. 3-4. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.02.09.PDF>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Visão Geral sobre a Lei 12.737/2012: lei Carolina Dieckmann**. São Paulo. 2012, p. 5. Disponível em: <http://www.cepm.pi.gov.br/download/201912/CEPM13_699a985cca.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2020.

PINTO, A. R. N. et al. **Crimes de plástico e crimes comuns**. Brazilian Applied Science Review. ISBN nº 2595-3621. v. 4. Curitiba, 2020, p. 1179-1180. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BASR/article/viewFile/10070/8430>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

PIPINO, L. F. R; SOUZA, R. O. Resumo de direito penal: Tomo I parte geral. **Crimes de Plástico**. 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=9bTbDwAAQBAJ&pg=PT70&dq=crimes+de+>>

[plastico&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjQtPzRj87sAhUmLLkGHXQxCjUQUwUwAHoECAYQCA#v=onepage&q=crimes%20de%20plastico&f=false](#)>. Acesso em: 5 nov. 2020.

PONTE, A. C. Crimes Eleitorais. **Crime de Plástico**. São Paulo: Saraiva. 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=MkJnDwAAQBAJ&pg=PT50&dq=crimes+de+plastico&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwip79iAkM7sAhVUILkGHZtWBekQuwUwAXoECAAQBw#v=onepage&q=crimes%20de%20plastico&f=false>>. 10 nov. 2020.

ROCHA, C. L. A. Jurisprudência. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. v. 35. n. 117. Florianópolis. 2009, p. 71. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SAMPAIO, R. S. Monografia. **Dignidade da pessoa humana e invasão de privacidade na internet**. Centro Universitário de Curitiba. 2018, p. 14-15. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/RODRIGO-DE-SOUZA-SAMPAIO.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SAPUCAIA, R. V. F. Revista SJRJ. **Aplicação máxima da proporcionalidade no STF: Um caso**. v. 20. n. 36. Rio de Janeiro. 2013, p. 196. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/368-1722-1-pb.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SALES, L. M. M.; BEZERRA, M. Q. M. Revista de ciência jurídica. **Os avanços tecnológicos do século XXI e o desenvolvimento de habilidades necessárias ao profissional do Direito a partir das abordagens das Universidades de Harvard e Stanford**. ISSN 2317-2150. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8016>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SILVEIRA, W. P. Jusbrasil. **Você conhece os crimes de plástico?**. 2017. Disponível em: <<https://wesl.jusbrasil.com.br/artigos/505235486/voce-conhece-os-crimes-de-plastico>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SORGE, F. J. et al. Conjur. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básico do réu**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. **A garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio mais importante na Constituição de 1988**. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386320>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TELES, N; CALDA, J. C. **Caderno do Observatório. Tecnologia e Trabalho no século XXI: uma proposta de abordagem**. Universidade de Coimbra. 2019, p. 21. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/documentos/cadernos/Caderno_12_Tecnologia_e_Trabalho_no_seculo_XXI_08032019.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ANEXO I

AS VÍTIMAS DA DESUMANIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DA TECNOLOGIA MICROSOFT TEAMS

MARIANA FERRER



Fonte: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

ADVOGADO FLÁVIO BIZZO GROSSI



Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/adogado-participa-audiencia-cama-hospital>.

ANEXO II

PROPOSIÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO CASO MARIANA FERRER



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GABINETE CONSELHEIRO HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO GABINETE Nº 6/2020/GAB-CID SEN

Brasília, 03 de novembro de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Proposição da instauração de Reclamação Disciplinar. Atuação de magistrado. Processo criminal. Imputação de estupro de vulnerável. Depoimento da vítima. Humilhação. Apuração de eventual responsabilidade funcional.

Senhora Ministra Corregedora,

Ao cumprimentá-la, informo que chegou ao meu conhecimento reportagem jornalística publicada pelo portal The Intercept Brasil nesta data com o título "Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer termina com sentença inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem", disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

Registro, inicialmente, que, embora o processo devesse correr em segredo de justiça, transcreverei o nome dos envolvidos em conformidade com as informações já divulgadas na imprensa, sem que haja qualquer intenção de reforçar a exposição da vítima dos fatos aqui apresentados.

Segundo informações da reportagem, foi movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ação penal contra André de Camargo Aranha, a quem foi imputado o crime de estupro de vulnerável contra Mariana Ferrer na noite de 15 de dezembro de 2018 em uma casa de eventos em Jurerê Internacional, bairro nobre de Florianópolis/SC.

A matéria veicula vídeo, acessível pelo endereço <https://youtu.be/X--JAQShBBw>, com o que parece ser o fragmento de audiência de instrução e julgamento da ação penal aparentemente presidida por Rudson Marcos, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

As chocantes imagens do vídeo mostram o que equivale a uma sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual.

A vítima, em seu depoimento, é atacada verbalmente por Cláudio Gastão da Rosa Filho, advogado do réu. Fotos da vítima são classificadas como "ginecológicas"; seu choro, como "dissimulado, falso"; sua exasperação, como "lágrima de crocodilo". Afirma o advogado que não deseja ter uma filha ou que seu filho se relacione com alguém do "nível" da vítima e que o "ganha-pão" da vítima é a "desgraça dos outros".

Causa-nos espécie que a humilhação a que a vítima é submetida pelo advogado do réu ocorre sem que o juiz que preside o ato tome qualquer providência para cessar as investidas contra a depoente. O magistrado, ao não intervir, aquiesce com a violência cometida contra quem já teria sofrido repugnante abuso sexual. A vítima, ao clamar pela intervenção do magistrado, afirma, com razão, que o tratamento a ela oferecido não é digno nem aos acusados de crimes hediondos.

Em virtude da gravidade dos fatos veiculados pela imprensa, venho à presença de Vossa Excelência requerer a imediata abertura de Reclamação Disciplinar para a imediata e completa apuração da conduta do Juiz de Direito Rudson Marcos, do TJSC, na condução do processo criminal movido pelo MPSC contra André de Camargo Aranha pela imputação de suposto crime de estupro de vulnerável em que consta como vítima Mariana Ferrer.

CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 03/11/2020, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **0979800** e o código CRC **383ADF28**.